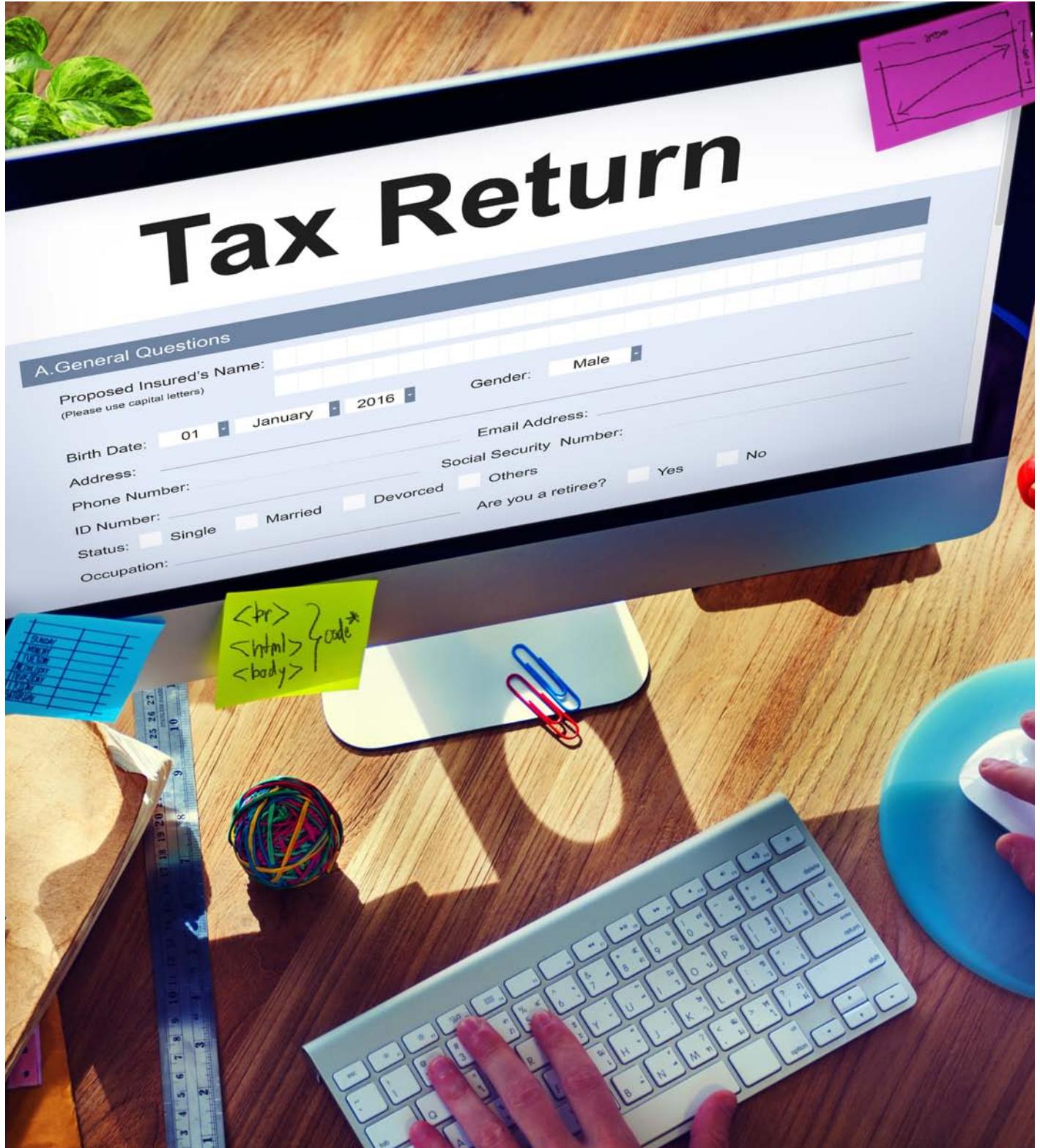


FEVEREIRO 2017



# 01

## LEGISLAÇÃO

### 1 SAFT- (PT) – Retificação

Foi publicada a **Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro**, que procede à retificação da **Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro**, que altera a estrutura de dados do ficheiro a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, e cria as taxonomias a utilizar no preenchimento do ficheiro SAF-T (PT).

2

### 2 UGC – Lista das entidades

Foi publicado o **Despacho n.º 1268/2017, de 6 de fevereiro**, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que define a lista das entidades cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes ("UGC"), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, e nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio.

### 3 Madeira – Benefícios fiscais ao investimento

Foi publicada a **Portaria n.º 28/2017, de 7 de fevereiro**, que procede à regulamentação do regime dos benefícios contratuais ao investimento produtivo previsto no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho, que visou adaptar às suas especificidades regionais o Código Fiscal do Investimento nacional, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

Lembramos que o Código Fiscal do Investimento encontra-se integrado num pacote de medidas de natureza política e legislativa de promoção da competitividade e do investimento.

A portaria publicada aprova ainda através da Declaração de retificação n.º 7/2017, de 17 de fevereiro, o formulário destinado à demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais que constitui condição de elegibilidade à sua concessão, conforme indicado no artigo 5.º do Código identificado.

Foi ainda publicado o **Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2017/M, de 23 de fevereiro**, que determina e regulamenta os critérios e condições exigíveis para que projetos de investimento, de valor igual ou superior a €500.000, possam usufruir do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no referido Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, designadamente quanto à sua localização e objetivos específicos.

4

### 4 IVA – Sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes

Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro**, que estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições, de modo a beneficiar da isenção de IVA prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Código do IVA nas aquisições de bens realizadas em Portugal para fins privados, por adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia ("EU"), desde que aqueles bens sejam transportados na sua bagagem pessoal para fora da União até ao fim do terceiro mês seguinte à compra.

Esta isenção não é aplicável a transmissões de bens cujo valor na fatura, líquido de imposto, seja inferior a €75 e a transmissões de bens de equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privativo.

Os vendedores que realizem transmissões de bens isentas de IVA devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), por via eletrónica e em tempo real, a identificação do viajante e das faturas,

a quantidade, designação usual e valor dos bens e ainda o montante do imposto e respetivas taxas que incidiriam sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção em apreço.

A AT verifica o cumprimento das condições para aplicação da isenção em apreço através da certificação de saída dos bens, comunicando-o ao vendedor, por via eletrónica. Contudo, se nos 150 dias posteriores à transmissão dos bens o vendedor não tiver na sua posse a comprovação de saída dos mesmos do território da UE, deve proceder à liquidação do imposto até ao fim do período declarativo seguinte àquele em que terminou o referido prazo.

De referir que o vendedor pode exigir do adquirente, a título de caução, o valor correspondente ao imposto que incidiria se a operação não beneficiasse da isenção, obrigando-se a cancelar o instrumento da caução ou a devolver-lhe o respetivo montante no prazo de 15 dias após a referida comunicação ou devolução da documentação relevante quando comunicado por outro Estado-membro.

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

## 5 Acordos sobre Troca de Informação em Matéria Fiscal

Foram publicados os seguintes acordos relativos à troca de informações em matéria fiscal:

- **Decreto do Presidente da República n.º 10/2017, de 14 de fevereiro**, que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Turcas e Caicos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 21 de dezembro de 2010, e aprovado pela **Resolução da Assembleia da República n.º 20/2017, de 14 de fevereiro**;
- **Decreto do Presidente da República n.º 13/2017, de 14 de fevereiro**, que ratifica o Acordo entre

a República Portuguesa e o Belize sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 22 de outubro de 2010, e aprovado pela **Resolução da Assembleia da República n.º 23/2017, de 14 de fevereiro**.

- **Decreto do Presidente da República n.º 15/2017, de 16 de fevereiro**, que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Virgens Britânicas sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 5 de outubro de 2010, e aprovado pela **Resolução da Assembleia da República n.º 25/2017, de 16 de fevereiro**;
- **Decreto do Presidente da República n.º 17/2017, de 17 de fevereiro**, que ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados de Guernsey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de julho de 2010, e aprovado pela **Resolução da Assembleia da República n.º 27/2017, de 17 de fevereiro**.

Os presentes Acordos entram em vigor nos 30 dias após os Estados Contratantes terem recebido a notificação de que foram cumpridos os respetivos requisitos do direito interno necessários.

## 6 IRS/IRC – Convenção para evitar a Dupla Tributação

Foi publicado o **Decreto do Presidente da República n.º 12/2017, de 14 de fevereiro**, que ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Nova Iorque em 27 de setembro de 2015, e aprovada pela **Resolução da Assembleia da República n.º 22/2017, de 14 de fevereiro**.

A presente Convenção entra igualmente em vigor nos 30 dias após os Estados Contratantes terem recebido a notificação de que foram cumpridos os requisitos do direito interno necessários.

## 7 IRS – Declaração Modelo 3

Foi divulgado o **Ofício-Circulado n.º 20194, de 23 de fevereiro**, que identifica as principais alterações à declaração Modelo 3 e respetivos anexos, introduzidas pela **Portaria n.º 342-C/2016, de 29 de dezembro**, e pela **Portaria n.º 32/2016, de 25 de fevereiro**, procedendo à aprovação do novo Rosto da declaração e aos novos impressos D, G, I e J e respetivas instruções de preenchimento e ainda às novas instruções de preenchimento do Anexo H.

As alterações introduzidas visam introduzir pequenos ajustamentos na referida declaração com o objetivo de clarificar a informação na mesma constante, em particular no que respeita à dedução de despesas respeitantes a dependentes em guarda conjunta, residentes em país da EU ou EEE, melhor identificação dos rendimentos de mais-valias e outros incrementos patrimoniais e rendimentos obtidos no estrangeiro e discriminação dos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais de forma a lhes ser aplicável os respetivos benefícios fiscais.

Os novos impressos e instruções de preenchimento devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2017 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes, mantendo-se em vigor os modelos de impressos e instruções de preenchimento respeitantes aos Anexos A, B, C, E, F, GI e L.

## 8 Fiscalidade Verde - Contribuição sobre sacos de plástico leves

Foi publicada a **Portaria n.º 88/2017, de 28 de fevereiro**, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro, que regulamenta a contribuição sobre os sacos de plásticos leves, estabelecendo igualmente a obrigação de liquidação desta contribuição quanto aos bens que circulem entre entrepostos fiscais em suspensão de imposto.

A presente Portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015.

## 02

## INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### 1 IMT – Isenção do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis na insolvência (Circular n.º 4/2017, de 10 de fevereiro)

Foi divulgada a **Circular n.º 4/2017, de 10 de fevereiro**, emitida pela DSIMT – Direção de Serviços do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) do Imposto do Selo (“IS”), do Imposto Único de Circulação (“IUC”) e das Contribuições Especiais, que, em cumprimento do Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 14/2017-XXI, de 26 de janeiro de 2017, procede à revisão da interpretação do n.º 2 do artigo 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), relativamente à isenção de IMT na aquisição de imóveis efetuada no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação.

Através da referida Circular, a AT adota o entendimento da jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo (“STA”), reconhecendo que a isenção do IMT não depende da coisa vendida, permutada ou cedida abranger a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento.

Por conseguinte, os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada, de imóveis da empresa ou de estabelecimentos desta estão isentos de IMT, desde que integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

### 2 IEC – IABA aplicável às bebidas não alcoólicas

Na sequência do seu Ofício-Circulado n.º 35.071, de 25 de janeiro, que continha esclarecimentos quanto aos procedimentos a adotar para efeitos de concessão do estatuto fiscal aplicável aos operadores económicos que exerçam as atividades de produção, armazenagem ou comercialização de bebidas não alcoólicas, a Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo (“DGAIEC”) emitiu o **Ofício-Circulado n.º 35.073, de 24 de fevereiro**,

# 03

## DECISÕES JUDICIAIS

### 1 IS – Juros de mora no crédito para habitação (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 3 de novembro de 2016, processo n.º 292/2016-T)

A questão controvertida no processo em análise incide sobre a aplicabilidade da isenção prevista na alínea I) do n.º I do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo (Código do IS), que estabelece que “são também isentos de imposto os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria”, aos juros de mora cobrados a clientes por incumprimento de obrigações emergentes de contratos de crédito para habitação.

No âmbito deste processo a Requerente entendia que os juros indicados não estavam abrangidos pela incidência objetiva do IS e que, mesmo que assim se entendesse, sempre seria aplicável a isenção referida.

Por sua vez, a AT defendia que os juros de mora com fundamento em facto ilícito não deviam merecer tratamento mais favorável atendendo que as normas que concedem benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente.

O tribunal arbitral começa por referir que, na medida em que quer a verba 17.3.I da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”), quer a citada alínea I) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS contêm a expressão “juros por empréstimos”, sem distinguir qualquer tipo de juros, deve concluir-se que esta isenção respeita aos juros que estão abrangidos pela norma de incidência, desde que se destinem à “aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria”. Este tribunal aponta ainda que não existe justificação razoável para dar tratamento fiscal mais favorável aos juros remuneratórios do que aos juros de mora, uma vez que em ambos os casos estão em causa quantias que o devedor tem de entregar ao credor como contrapartida do empréstimo celebrado, tendo-se em consideração, em particular, que é dever do Estado estimular o acesso à habitação própria conforme consagrado no artigo 65.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

Neste contexto, o tribunal arbitral termina decidindo que os juros de mora devidos no âmbito de contratos de mútuo com as finalidades mencionadas *supra* se encontram sujeitos a IS mas dele isentos por força do artigo 7.º do Código do IS.

### 2 IVA – Requisitos de isenção de uma entrega intracomunitária (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de fevereiro de 2017. Caso Euro Tyre BV. Processo C-21/16)

No âmbito do presente processo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) analisa a compatibilidade do entendimento da AT com o direito da União Europeia, nomeadamente com o princípio da proporcionalidade, ao recusar a aplicação da isenção do IVA a entregas intracomunitárias realizadas entre dois sujeitos passivos, pelo facto de, no momento da entrega dos bens, o adquirente não estar inscrito no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado (“VIES”), nem se encontrar abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias, apesar de não se verificar um risco sério da existência de fraude e de estarem preenchidos os requisitos materiais da isenção.

No litígio em apreço estava em causa a realização de várias vendas realizadas no mercado espanhol por uma sucursal portuguesa de uma sociedade de direito neerlandês, por intermédio de um distribuidor localizado neste país, e que foram declaradas pela sucursal como entregas intracomunitárias isentas do IVA, ao abrigo do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias ("RTI"), por considerar estarem verificados os respetivos pressupostos de isenção, não obstante o distribuidor/adquirente dos bens não se encontrar registado para efeitos da realização destas operações em Espanha nem inscrito no sistema VIES, sendo apenas titular de um número de identificação do IVA válido para as operações naquele Estado-Membro.

Ao ter conhecimento desta circunstância, no âmbito de uma inspeção tributária, a AT procedeu à liquidação do IVA que entendeu estar em falta por considerar que não se verificavam os requisitos necessários à aplicação da isenção mencionada.

Segundo o TJUE, a obtenção pelo adquirente de um número de identificação do IVA válido e o seu registo no sistema VIES constituem meras exigências formais que, estando verificados os pressupostos materiais da isenção, não podem coartar o direito do alienante a tal isenção.

Acrescenta ainda aquele Tribunal que, apesar de estar na disponibilidade dos Estados-Membros a fixação dos requisitos para os sujeitos passivos beneficiarem da isenção, a sua atuação deve sempre respeitar os princípios gerais de direito que constituem a ordem jurídica da União, não podendo estabelecer medidas nacionais que excedam o necessário para assegurar a cobrança do imposto.

Em face do exposto, e atendendo ao princípio da neutralidade fiscal, conclui o TJUE que a isenção do IVA deve ser concedida sempre que se mostrem cumpridos os requisitos de fundo, ainda que os sujeitos passivos tenham negligenciado determinadas exigências formais, ficando assim a AT vedada de recusar tal isenção, salvo os casos que consubstanciem fraude fiscal ou nos quais a violação de uma exigência formal tenha por efeito impedir a produção da prova incontestável do cumprimento das exigências de fundo.





# TAX TIME

888

C +/− 8 4 1

7

## PARA MAIS INFORMAÇÃO:

### **FERNANDO CASTRO SILVA**

fernando.castro.silva@garrigues.com  
**T** +351 213 821 200

### **PEDRO MIGUEL BRAZ**

pedro.miguel.braz@garrigues.com  
**T** +351 213 821 200

Siga-nos:



# GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.  
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**